



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo n° 10855.001666/00-70
Recurso n° 154.084 Voluntário
Matéria IRPF - Ex(s): 1995
Acórdão n° 102-49.391
Sessão de 06 de novembro de 2008
Recorrente FÚLVIO KAIN
Recorrida 2ª TURMA/DRJ-CAMPO GRANDE/MS

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF
Exercício: 1995

DECADÊNCIA. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO.


O imposto sobre a renda pessoa física é tributo sob a modalidade de lançamento por homologação e, sempre que o contribuinte efetue o pagamento antecipado, o prazo decadencial encerra-se depois de transcorridos cinco anos do encerramento do ano-calendário.

Preliminar acolhida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, ACOLHER a preliminar de decadência, nos termos do voto da Relatora.


IVETE MALTAQUIAS PESSOA MONTEIRO
Presidente


NÚBIA MATOS MOURA
Relatora

FORMALIZADO EM: 2.2 DEZ 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Alexandre Naoki Nishioka, Eduardo Tadeu Farah, José Raimundo Tosta Santos, Moisés Giacomelli Nunes da Silva, Silvana Mancini Karam e Vanessa Pereira Rodrigues Domene.

Relatório

FÚLVIO KAIN, já qualificado nos autos, inconformado com a decisão de primeiro grau, prolatada pelos Membros da 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Campo Grande/MS, mediante Acórdão DRJ/CGE nº 8.896, de 24/03/2006, fls. 168/182, recorre a este Conselho de Contribuintes pleiteando a sua reforma, nos termos do Recurso Voluntário, fls. 186/228.

Mediante Auto de Infração, fls. 03/13, formalizou-se exigência de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF, no valor total de R\$ 100.102,20, incluindo multa de ofício, multa regulamentar e juros de mora, estes últimos calculados até 30/06/2000.

As infrações apuradas pela autoridade fiscal, detalhadas no Auto de Infração foram omissão de rendimentos do trabalho com vínculo empregatício recebidos de pessoa jurídica, omissão de rendimentos atribuídos a sócios de empresas tributadas pelo lucro presumido, acréscimo patrimonial a descoberto (omissão de rendimentos e sinais exteriores de riqueza: emissão de cheques e gastos incompatíveis com rendimento declarado) e multa regulamentar por atraso na entrega do Declaração de Ajuste Anual.

Inconformado com a exigência, o contribuinte apresentou impugnação, fls. 142/164, que se encontra assim resumida no Acórdão DRJ/CGE nº 8.896, de 24/03/2006, fls. 168/182:

7.1 – ocorreu a decadência do direito de a Fazenda Pública efetuar o lançamento, uma vez tal direito extinguir-se conforme disposto no art. 173 do CTN;

7.2 – a Lei n. 7.713/88 determina que o recolhimento do IRPF é mensal e, portanto, o período de apuração é mensal. Se os fatos-geradores ocorreram de janeiro a dezembro de 1994, a autoridade administrativa teria até 1º de janeiro de 2000 para efetuar o lançamento e, como este ocorreu em 25 de julho de 2000, tendo sido notificado somente em 28 de julho desse mesmo ano, ocorreu a decadência;

7.3 – há falta de fundamentação legal, uma vez o autuante basear o seu procedimento no Decreto n. 3.000/99 (RIR/99), que é posterior aos fatos geradores;

7.4 – também, que houve equívoco do agente fiscal “na subsunção do fato à norma” (sic);

7.5 – o lançamento foi efetuado com base em preceitos infralegais, o art. 926 do Decreto n. 3.000/99;

7.6 – a Constituição Federal de 1988 consagrou o princípio da estrita legalidade no que se refere à exigência de tributos e, já que o Auto de Infração está baseado em dispositivos infralegais, este é nulo;

7.7 – não existe a relação jurídico-obrigacional, uma vez o Auto de Infração ser nulo em face de não haver fundamentação legal;



7.8 – não há nos autos provas da ocorrência dos fatos geradores, já que o Auto de Infração está baseado em presunções e a inversão do ônus da prova só pode ocorrer no caso de existência de norma legal que preveja tal inversão;

7.9 – que o pagamento de R\$ 165,74 recolhido a título de multa deveria ter sido deduzido pelo autuante já por ocasião do lançamento, estando este portanto incorreto;

7.10 – foi feita uma única intimação em 30 de maio de 2000, e que o silêncio do contribuinte não indica a concordância com a presunção de omissão de rendimentos. É colacionada jurisprudência a respeito do tema;

7.11 – não está comprovada a infração, pois não basta a entrada de dinheiro na esfera patrimonial e o agente fiscal deve verificar se a obtenção da renda se consumou;

7.12 – a legislação posterior (Lei n. 9.249/95) é mais benéfica que a anterior, e deve ser aplicada retroativamente, a teor do art. 106 do CTN, sendo portanto os rendimentos decorrentes de lucro presumido isentos de tributação;

7.13 – no caso da variação patrimonial a descoberto, houve um simples arbitramento, não havendo na fundamentação legal apresentada para a infração, qualquer disposição acerca de presunção, não podendo prevalecer o lançamento nesse caso;

7.14 – quanto aos gastos incompatíveis com o rendimento, o contribuinte é sócio de pessoas jurídicas e inclui despesas dessas pessoas jurídicas nas movimentações da pessoa física e que tal movimentação não é possível de ser esclarecida em curto espaço de tempo, já que ocorrida a mais de cinco anos;

7.15 – os documentos constantes nos autos não comprovam que as movimentações financeiras em 1994 representam sinais exteriores de riqueza, o que torna insubsistente o Auto de Infração;

7.16 – a multa por atraso na entrega da declaração não pode subsistir, haja vista o crédito tributário estar extinto pela prescrição, bem como pelo lançamento ter ocorrido “ex officio”, conforme jurisprudência que colaciona, tendo havido somente uma entrega da DIRPF em atraso;

7.17 – os juros de mora são indevidos, haja vista não haver qualquer dívida ao autuado para com o erário;

7.18 – a multa, além de indevida, assumiu caráter confiscatório, em confronto ao art. 150, IV, da Constituição Federal;

7.19 – uma vez ser o crédito tributário inexistente, a sua inscrição em dívida ativa seria nula e, bem assim, a execução, o que faria incidir os arts. 586 e 618, inciso I, do CPC.



A DRJ Campo Grande/MS julgou, por unanimidade de votos, procedente o lançamento e os fundamentos da decisão recorrida estão consubstanciados nas seguintes ementas:

NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

Observados os preceitos do art. 10 do Decreto n. 70.235/72, não há que se falar em nulidade do lançamento.

ÔNUS DA PROVA. PRESUNÇÃO.

Não há presunção nem inversão do ônus da prova quando o lançamento está baseado em documentos constantes dos autos, mormente se apresentados pelo próprio contribuinte.

DECADÊNCIA. INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO.

A contagem do prazo de decadência dá-se da maneira prescrita no art. 173 do CTN, considerando-se como termo de início o dia seguinte ao período em que o lançamento poderia ser efetuado, ou seja, do ano posterior ao da entrega da declaração de ajuste.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Comprovado por meio de documentos o acréscimo patrimonial a descoberto, correta a autuação por omissão de rendimentos. Não são isentos do imposto os lucros distribuídos por pessoa jurídica anteriormente a 1º de janeiro de 1996.

SINAIS EXTERIORES DE RIQUEZA.

Poder-se-á arbitrar os rendimentos com base na renda presumida, mediante utilização de sinais exteriores de riqueza demonstrados pelo procedimento de fiscalização.

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO.

Os fatos ensejadores das multas por não pagamento do imposto e por falta/atraso na entrega da declaração de rendimentos são distintos, podendo ser aplicadas as duas penalidades concomitantemente.

MULTA. EFEITO CONFISCATÓRIO.

Tendo-se em vista o caráter vinculado da atividade fiscal, considerações sobre a gradação da penalidade não se encontram sob a discricionariedade da autoridade administrativa, uma vez definida objetivamente pela lei.

Cientificado da decisão de primeira instância, por via postal, em 29/06/2006, Aviso de Recebimento – AR, fls. 185, o contribuinte apresentou, em 21/07/2006, Recurso Voluntário, fls. 186/228, no qual reproduz e reforça as alegações e argumentos da impugnação.

É o Relatório.



Voto

Conselheira NÚBIA MATOS MOURA, Relatora

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

Cuida o Auto de Infração, que ora se examina, de lançamento de Imposto sobre a Renda Pessoa Física, referente ao ano-calendário de 1994, exercício de 1995, e em seu recurso o contribuinte traz a preliminar de decadência.

Trata-se de tema bastante controverso, que vem suscitando inúmeros debates no âmbito deste Conselho, entretanto, em 18/08/2008, o Ministro da Fazenda aprovou o Parecer PGFN/CAT/nº 1617/2008, o qual estabelece orientações a serem observadas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil – RFB e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional – PGFN, em face da edição pelo Supremo Tribunal Federal - STF da Súmula Vinculante nº 8.

O Parecer acima referido versa sobre a decadência e a prescrição das contribuições previdenciárias, contudo, suas conclusões, que se encontram a seguir transcritas, importam para o exame que se pretende:

49. Lembrando que nem toda a Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, cuida somente de créditos tributários, e que, portanto, para efeitos daquela norma deve-se atentar à especificidade dos créditos, as observações aqui elencadas promovem síntese pontual, da forma que segue:

a) A Súmula Vinculante nº 8 não admite leitura que suscite interpretação restritiva, no sentido de não se aplicar - - efetivamente - - o prazo de decadência previsto no Código Tributário Nacional; é o regime de prazos do CTN que deve prevalecer, em desfavor de quaisquer outras orientações normativas, a exemplo das regras fulminadas;

b) apresentada a declaração pelo contribuinte (GFIP ou DCTF, conforme o tributo) não há necessidade de lançamento pelo fisco do valor declarado, podendo ser lançado apenas a eventual diferença a maior não declarada (lançamento suplementar);

c) na hipótese do subitem anterior, caso o Fisco tenha optado por lançar de ofício, por meio de NFLD, as diferenças declaradas e não pagas em sua totalidade, aplica-se o prazo decadencial dos arts. 150, § 4º, ou 173 do CTN, conforme tenha havido antecipação de pagamento parcial ou não, respectivamente; o prazo prescricional, ainda, e por sua vez, conta-se da constituição definitiva do crédito tributário;

d) para fins de cômputo do prazo de decadência, não tendo havido qualquer pagamento, aplica-se a regra do art. 173, inc. I do CTN, pouco importando se houve ou não declaração, contando-se o prazo



do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

e) para fins de cômputo do prazo de decadência, tendo havido pagamento antecipado, aplica-se a regra do § 4º do art. 150 do CTN;

f) para fins de cômputo do prazo de decadência, todas as vezes que comprovadas as hipóteses de dolo, fraude e simulação deve-se aplicar o modelo do inciso I, do art. 173, do CTN;

g) Para fins de cômputo do prazo de prescrição, nas declarações entregues antes do vencimento do prazo para pagamento deve-se contar o prazo prescricional justamente a partir do dia seguinte ao dia do vencimento da obrigação; quando a entrega se faz após o vencimento do prazo para pagamento, o prazo prescricional é contado a partir do dia seguinte ao da entrega da declaração;

h) A súmula em apreço, em princípio, qualificaria interpretação literal: todo o art. 45 da Lei nº 8.212, de 1991, estaria alcançado pela inconstitucionalidade. Porém, por tratar-se de matéria do mais amplo alcance público, o intérprete deve buscar resposta conciliatória, que não menoscabe expectativas de alcance de benefícios; principalmente, e do ponto de vista mais analítico, deve-se observar que há excertos do art. 45 da Lei nº 8.212, de 1991, que não seriam substancialmente alcançados pela decisão do Supremo Tribunal Federal.

A principal conclusão exarada no Parecer acima citado é que, no que se refere aos prazos decadenciais e prescricionais das contribuições previdenciárias aplica-se o disposto na Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN) e, por conseguinte, suas demais conclusões aplicam-se ao Imposto sobre a Renda Pessoa Física.

É pacífico, com o advento das Leis nºs 7.713, de 22 de dezembro de 1988 e 8.134, de 27 de dezembro de 1990, que o Imposto sobre a Renda Pessoa Física é tributo sob a modalidade de lançamento por homologação, dado que atribui-se ao contribuinte o dever de antecipar o pagamento.

Deste modo, considerando-se as orientações contidas no Parecer PGFN/CAT/nº1617/2008, há de se concluir que o prazo decadencial do Imposto sobre a Renda Pessoa Física deve ser contado da seguinte forma:

(i) ocorrido o pagamento antecipado, aplica-se a regra do § 4º do art. 150 do CTN;

(ii) não ocorrendo o pagamento antecipado ou se comprovadas as hipóteses de dolo, fraude e simulação deve-se aplicar o disposto no inciso I, do art. 173, do CTN;

Cumpre, ainda, esclarecer que o imposto de Renda Pessoa Física, embora apurado mensalmente, se sujeita ao ajuste anual, e em assim sendo sua apuração somente se faz ao final do exercício, quando é possível definir a base de cálculo e aplicar a tabela progressiva anual. Trata-se, pois, de fato gerador complexo anual.



No presente caso, muito embora o contribuinte somente tenha apresentado sua Declaração de Ajuste Anual, exercício 1995, ano-calendário 1994, depois de iniciado o procedimento fiscal, verifica-se da Descrição dos Fatos e Enquadramento Legais, que o interessado teve imposto de renda retido na fonte sobre rendimentos recebidos da pessoa jurídica Conal Constr. Nac. de Aviões Ltda. Ocorreu, portanto, a antecipação do pagamento, de modo que deve-se aplicar, para a contagem do prazo decadencial, o previsto no § 4º do art. 150 do CTN.

Os fatos geradores ocorridos durante o ano-calendário de 1994 somente se completaram em 31/12/1994, data a ser considerada para fins de contagem do prazo decadencial, que se encerrou em 31/12/1999. Como o contribuinte foi cientificado do Auto de Infração em 28/07/2000, Aviso de Recebimento – AR, fls. 140, tem-se que o crédito tributário exigido no Auto de Infração, fls. 03/13, encontrava-se fulminado pelo instituto da decadência na data do lançamento.

Ante o exposto, VOTO por ACOLHER a preliminar de decadência e DAR provimento ao recurso.

Sala das Sessões-DF, em 06 de novembro de 2008.



NÚBIA MATOS MOURA